



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 08.393.126/0001-85

PROJETO DE LEI N.º 30/2019
EM 05 DE DEZEMBRO DE 2019.

12.12.19
APROVADO POR
MAIORIA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CADEIRAS DE RODAS NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS, INCLUSIVE AGENCIAS BANCARIAS PARA USO DOS VISITANTES PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL decreta:

Art. 1º - É obrigatório a disponibilidade de cadeiras de rodas para utilização no local por pessoas com dificuldades de locomoção em repartições públicas, inclusive agências bancárias, no âmbito deste município de São Miguel/RN.

Parágrafo único - A cadeira de rodas destina-se a realizar o deslocamento no local da pessoa com mobilidade reduzida;

Art. 2º - Cada repartição pública, assim como nas agência bancária deverá ter à disposição do público pelo menos uma cadeira de rodas e o fornecimento da(s) mesma(s) a que o artigo anterior aduz, será gratuito e com ônus para as respectivas repartições, exclusivamente.

Art. 3º As repartições públicas, inclusive agências bancárias deverão afixar cartazes dentro dos seus estabelecimentos indicando o local onde serão fornecidas as cadeiras de rodas aos respectivos usuários.

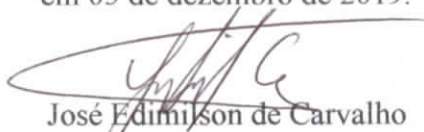
Art. 4º - As cadeiras de rodas devem ser colocadas à disposição do público que delas necessite e distribuídas em dependências e locais apropriados, principalmente nas proximidades do estacionamento de veículos, na entrada de instituições e em áreas internas de circulação

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrário.

Plenário Antonio Biré, Câmara Municipal de São Miguel/RN,

em 05 de dezembro de 2019.


José Edimilson de Carvalho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 08.393.126/0001-85

JUSTIFICATIVA

De plano, convém esclarecer, conforme se depreende do texto da lei, a presente medida legislativa dispõe de assunto perfilado no elenco de matérias de competência do Estado, de vez que disciplina a acessibilidade das pessoas deficientes em locais de grande circulação e concentração de público.

Nessa medida, a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, certamente se afeiçoa ao inciso II, do artigo 23, da Constituição Federal, que outorga a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios observar a competência legislativa comum, para legislar sobre o cuidado com a saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

De outra parte, no vértice meritório, a proposta legislativa, ora trazida a este Parlamento, vem motivada pelo dever do legislador de aperfeiçoar iniciativas sobre cujo objetivo paira a preocupação de propiciar às pessoas portadoras de deficiência a adequada frequência aos locais de grande circulação e concentração de público, sem representar constrangimento ou desconforto.

A nosso ver, a medida garantirá ao cidadão portador de deficiência ou com mobilidade reduzida o acesso nesses ambientes, consolidando uma rede de serviços de acessibilidade, o que só é possível a partir da atuação interdisciplinar dos vários setores públicos e privados.

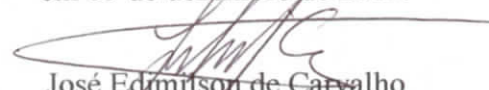
Em outras palavras, isto representa a garantia da acessibilidade como arcabouço da construção da cidadania.

A propósito, não se trata de privilegiar, mas apenas conectar-se com um dos principais postulados que norteiam a ação do Estado e do Município, qual seja conceder às pessoas especiais um tratamento especial.

Nesse diapasão, na convicção de que poderemos contar com a sabedoria dos meus nobres pares, que saberão sopesar o alcance e a utilidade da presente iniciativa legislativa, os conclamo a convertê-la em lei.

Plenário Antonio Biré, Câmara Municipal de São Miguel/RN,

em 05 de dezembro de 2019.


José Edmilson de Carvalho
Vereador

